



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 053-E-2025, de autoria do Executivo Municipal que “*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, em conformidade com o art. 290 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 5o da Constituição da República; art. 58, caput e art. 159 e §§ da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 5o da Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000.

A sugestão orçamentária em questão expressa as metas do Governo Municipal para o exercício de 2026, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental.

Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é ato normativo de médio prazo do planejamento municipal, que deve estabelecer as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; ser compatível com o macroplanejamento, que é o Plano Plurianual; orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) e dispor sobre alterações na legislação tributária. Seguindo os princípios da hierarquia e interligação ente as peças orçamentárias, as emendas à LDO devem ser compatíveis com o plano plurianual.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



A discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supratranscritos relativos à Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto, bem como com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

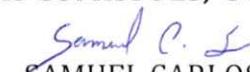
Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, §2, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal n 22.977/91 (art. 52, IV), que instituiu o Fundo Municipal de Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante superior ao legal do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Dessa forma, o referido projeto não apresenta quaisquer vícios que comprometam sua análise por esta Comissão, estando, portanto, apto para deliberação e votação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável ao seguimento do Projeto de Lei em análise, uma vez que atende ao interesse público, devendo o mesmo seguir para proposição e demais comissões. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2025.


SAMUEL CARLOS DE SOUZA
Vereador Membro Efetivo da Comissão


REGINA DA SILVA COSTA
Vereador Membro Efetivo da Comissão


ROGER DIEGO EVANGELISTA
Vereador Membro Efetivo da Comissão